



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.789, de 14/12/11

Processo nº: 63.055

PROJETO DE LEI Nº 10.960

Autor: **MARILENA PERDIZ NEGRO**

Ementa: Altera a Lei 4.570/95, que condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício, para vedar sua venda ao menor de 18 anos; e dá providências correlatas.

Arquive-se.

W. Mantovani
Diretor
30/12/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

№ 02
63055

PROJETO DE LEI N.º 10.960

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>W. M. Campesato</i> Diretora 02/09/2011	Para emitir parecer: Diretor 02/09/11	<i>CJR</i> <i>CDCID</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Processo nº: 1409	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. M. Campesato</i> Diretora Legislativa 13/09/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Presidente</i> 13/09/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 13/09/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1566

À <u>CDCID.</u> <i>W. M. Campesato</i> Diretora Legislativa 13/09/2011	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Ver. Aníbal Tonello <i>Presidente</i> 13/09/2011	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 13/09/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1585

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



PP 15.229/2011

PUBLICAÇÃO
09/09/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 02/SET/11 09:43 063055

CTE L. CDD/D
[Handwritten signature]
06/09/2011

APROVADO
[Handwritten signature]
22/11/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.960
(Marilena Perdiz Negro)

Altera a Lei 4.570/95, que condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício, para vedar sua venda ao menor de 18 anos; e dá providências correlatas.

Art. 1º. A Lei nº. 4.570, de 02 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos e com a seguinte alteração:

"Art. 1º.- __. É vedada a venda de fogos de estampido, fogos de artifício e substâncias pirotécnicas e similares a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Todo estabelecimento autorizado a comercializar fogos, nos termos desta lei, manterão aviso, em local estratégico e em letras facilmente visíveis, com os seguintes dizeres:

'AVISO AO PÚBLICO

É expressamente proibida a venda de fogos de artifícios a menores de 18 anos, nos termos do transcrito artigo 244 da Lei federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.'

Art. 2º. Ao infrator desta lei impor-se-á multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02.09.2011

[Handwritten signature]
MARILENA PERDIZ NEGRO



(Pl. n.º 10.960 - fls. 2)

Justificativa

Constatamos em Jundiaí um crescente aumento de comércio de fogos de artifício, cada vez mais facilmente acessíveis e não mais disponíveis apenas no período de festas juninas, mas durante todo o ano para diferentes comemorações, especialmente as esportivas, aumentando, também, os riscos de ocorrências de acidentes por estes provocados.

No último dia 16 de maio recebemos alerta de um professor da rede pública, preocupado com o aumento de bombas de grande potência em sua escola na região central e a aparente falta de controle sobre a venda desses produtos nos pontos de vendas de fogos que parecem proliferar nessa época do ano, assunto que passou a integrar as prioridades do nosso trabalho na Câmara.

Coincidentemente tivemos dois episódios recentes de explosivos dentro de escolas estaduais, os quais, embora distintos, denotam a gravidade da situação nas escolas, corroborando com o apelo do atento professor.

O primeiro aconteceu na Escola Estadual Professor Getúlio Nogueira de Sá, no Bairro Caxambu, onde se confirmou a compra de bombas pelos próprios pais de aluno; e logo depois na Escola Estadual Professora Cecília Rollemberg Porto Guelli, na Vila Rio Branco, quando houve uma explosão no banheiro daquele estabelecimento de ensino, com artefatos explosivos que causaram ferimentos em alunos, gerando pânico em professores, funcionários e estudantes que estavam no local.

Assim, motivados, julgamos oportuno o chamamento do ECA nesta proposta, no sentido de informar e sensibilizar os atores deste processo, comerciantes e consumidores de materiais pirotécnicos e explosivos, uma vez que existem maiores riscos de dano físico pela utilização indevida, por crianças e adolescentes menores de 18 anos.

Lembramos que a Lei federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, estipula pena de detenção de seis meses a dois anos e multa àquele que vende, fornece "ainda que gratuitamente ou" entrega, "de qualquer forma, à criança ou adolescente, fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida". E em Jundiaí vige a Lei n.º 4.570, de 02 de maio de 1995, que condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício, já estabelecendo multas em caso de




(PL nº. 10.960 - fls. 3)

descumprimento dos seus termos. Entretanto, ela não trata da questão da venda a menores e nem obriga os comerciantes a dar informações sobre a proibição constante no Código Penal.

Apesar do entendimento de inconstitucionalidade quanto à obrigação de afixação de placas informativas, existem várias leis aprovadas no Município que vigem obrigando a afixação de informativos, tais como as Leis nºs. 7.591/10, 6.752/06, 6.732/06 e 6.335/04.

Contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto por entendermos que ele suplementa a Legislação Federal, atendendo aos termos do inciso XXIII do artigo 6º da Lei Orgânica de Jundiaí e, além de ofertar a devida publicidade daquela proibição e das penas previstas aos comerciantes e consumidores de fogos de artifício e de estampido, especialmente aos adolescentes menores de 18 anos que porventura tentem fazer a compra, manterá o espírito impositivo e informativo à norma.


MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.684)



06
63055

LEI Nº 4.570, DE 02 DE MAIO DE 1995

Condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de abril de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio e o depósito de fogos de artifício e de artigos afins só serão admitidos:

- I - em edificação que atenda as especificações do Código de Obras e Urbanismo;
- II - mediante a Licença para Localização e a Licença para Funcionamento;
- III - mediante laudo técnico trimestral.

§ 1º O comércio e o depósito referidos neste artigo são vedados em:

- a) edificação residencial;
- b) garagens e edículas;
- c) instalações provisórias, precárias ou removíveis;
- d) veículos.

§ 2º A licença em vigor na data desta lei é condicionada ao cumprimento do disposto no item III deste artigo.

Art. 2º Ao infrator desta lei impor-se-á multa no valor de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM, dobrada na reincidência.

Art. 3º É revogada a Lei 2.120, de 15 de julho de 1975.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

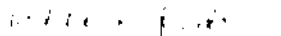


(Lei nº 4.570 - fls. 2)

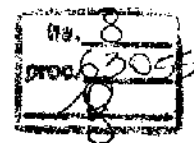
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio
de mil novecentos e noventa e cinco (02.05.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em dois de maio de mil novecentos e noventa e
cinco (02.05.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.409**

PROJETO DE LEI Nº 10.960

PROCESSO Nº 63.055

De autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.570/95, que condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício, para vedar sua venda ao menos de 18 anos; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Em carácter preliminar cabe apontar que a proposta estará em consonância com a lei, se suprimido o parágrafo único do projetado art. 1º.

Isto porque o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem considerado inconstitucional leis que exigem instalação de placas e cartazes informativos.

Nesse sentido:

231000-25.2009.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Controle de Constitucionalidade

Relator(a): Barreto Fonseca

Comarca: São Paulo

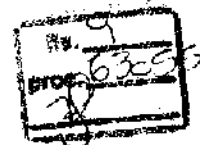
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 15/09/2010

Data de registro: 21/10/2010

Outros números: 0187456.0/6-00, 994.09.231000-7

Ementa: Lei Municipal nº 7.044/2008, de Jundiaí, emanada de proposição do Legislativo. Determinação de remoção de capacete a motociclistas que ingressarem em estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, repartições públicas, postos de gasolina e estacionamentos do Município, com afixação de placa de aviso.



(Parecer CJ nº 1.409 ao PL nº 10.960 – fls 02)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.044/2008, de Jundiaí, emanada de proposição do Legislativo. Determinação de remoção de capacete a motociclistas que ingressarem em estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, repartições públicas, postos de gasolina e estacionamentos do Município, com afixação de placa de aviso. Vício de iniciativa. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

138097-34.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade /
Atos Administrativos

Relator(a): Boris Kauffmann

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/09/2010

Data de registro: 22/09/2010

Outros números: 990.10.138097-8

Ementa: Lei municipal, de iniciativa legislativa, impondo a obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de afixarem placa ou adesivo contendo o telefone do PROCON. Existência de lei.

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa legislativa, impondo a obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de afixarem placa ou adesivo contendo o telefone do PROCON. Existência de lei estadual impondo a mesma obrigação. Diploma municipal que impõe a obrigação ao Poder Executivo para a fiscalização. Norma típica de administração. Obrigação que implica em aumento de despesa, não havendo indicação dos recursos para atendê-la. Violação dos arts. 47, II e XIV, e 25, c.c. art. 144, da Constituição Estadual. Arguição procedente

231000-25.2009.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade /
Controle de Constitucionalidade

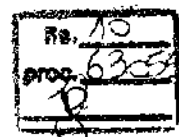
Relator(a): Barreto Fonseca

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 15/09/2010

Data de registro: 21/10/2010



(Parecer CJ nº 1.409 ao PL nº 10.960 – fls 03)

Outros números: 0187456.0/6-00, 994.09.231000-7

Ementa: Lei Municipal nº 7.044/2008, de Jundiaí, emanada de proposição do Legislativo. Determinação de remoção de capacete a motociclistas que ingressarem em estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, repartições públicas, postos de gasolina e estacionamentos do Município, com afixação de

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.044/2008, de Jundiaí, emanada de proposição do Legislativo. Determinação de remoção de capacete a motociclistas que ingressarem em estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, repartições públicas, postos de gasolina e estacionamentos do Município, com afixação de placa de aviso. Vício de iniciativa. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

Assim, para que a proposta possa prosperar é necessário que o autor, ou a Comissão de Justiça e Redação apresente emenda ao projeto, suprimindo o parágrafo único do Art. 1º.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo, condicionar o comércio e o depósito de fogos de artifício, para vedar sua venda ao menos de 18 anos; e dá providências correlatas.

Atento a preliminar, o presente projeto de lei se afigura revestido da condição da legalidade, encontrando amparo no art. 6º, *caput*, c.c art. 13, I, ambos da Lei Orgânica do Município, eis que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual e nesse sentido a proposição não merece, qualquer reparo.

Quanto á iniciativa o art. 45, *caput*, da L.O.M defere à Vereadora iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.



(Parecer CJ nº 1.409 ao PL nº 10.960 – fls 04)

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

DA COMISSÃO

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

Jundiaí, 12 de setembro de 2011.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Raíra Leal Favato
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.055

PROJETO DE LEI Nº 10.960 de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que altera a Lei 4.570/95, que condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício, para vedar sua venda ao menor de 18 anos; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.566

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que altera a Lei 4.570/95, que condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício, para vedar sua venda ao menor de 18 anos; e dá providências correlatas.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.08/11, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Carta de Jundiaí – art. 6º “caput” c/c o art. 13, I e art. 45.

Acolhendo a sugestão inserta no estudo jurídico, apresentamos, em anexo, a emenda sugerida, que gravita sobre a legística.

Com a emenda, concluímos votando favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO
13/09/11



ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS

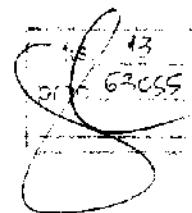
rif

Sala das Comissões, 13.09.2011.


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”

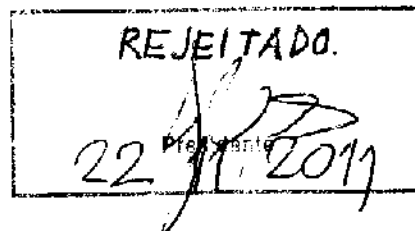

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.055

PROJETO DE LEI Nº 10.960 de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que altera a Lei 4.570/95, que condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício, para vedar sua venda ao menor de 18 anos; e dá providências correlatas.

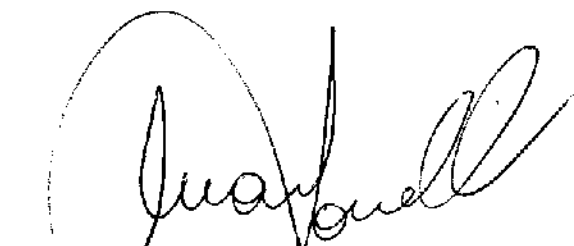


EMENDA nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 10.960

Suprime o parágrafo único do art. 1º.

Suprima-se o projetado parágrafo único do art. 1º.

Sala das Comissões, 13.09.2011.




ANA TONELLI




PAULO SÉRGIO MARTINS


rf



FERNANDO BARDI
Presidente e Relator



ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"



ROBERTO CONDE ANDRADE



14
63055

**COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
PROCESSO Nº 63.055**

PROJETO DE LEI Nº 10.960, de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que altera a Lei 4.570/95, que condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício, para vedar sua venda ao menor de 18 anos; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.585

Apresenta-se à análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa da Vereadora Marilena Perdiz Negro, que condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício, para vedar sua venda ao menor de 18 anos; e dá providências correlatas.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a defesa da criança, do idoso e da pessoa portadora de deficiência sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar, vez que os maiores riscos de dano físico a crianças e adolescentes menores de 18 anos, se dá pela utilização indevida de fogos de artifício.

Isto posto, e apoiado nos argumentos constantes da justificativa de fls. 04/05, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela Comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual acolhemos na íntegra o projeto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 13.09.2011

APROVADO
20/09/11

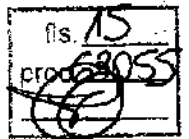
ANA TONELLI
Relatora

MARILENA PERDIZ NEGRO
Presidente

DOMINGOS FONTE BASSO "Mingo"

ROBERTO CONDE ANDRADE

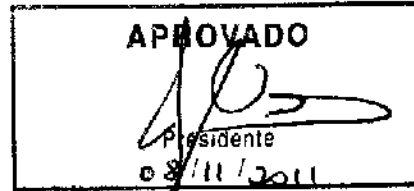
SÍLVIO ERMANI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

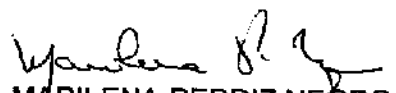
00779

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 22/11/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.960/2011, da Vereadora Marilena Perdiz Negro, que altera a Lei 4.570/95, que condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício, para vedar sua venda ao menor de 18 anos; e dá providências correlatas.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 22/11/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.960/2011, de minha autoria, que altera a Lei 4.570/95, que condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício, para vedar sua venda ao menor de 18 anos; e dá providências correlatas, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 08/11/2011


MARILENA PERDIZ NEGRO



16
63055

Proc. 63.055

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.960

Altera a Lei 4.570/95, que condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício, para vedar sua venda ao menor de 18 anos; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de novembro de 2011 o Plenário aprovou:

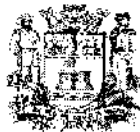
Art. 1º. A Lei nº. 4.570, de 02 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos e com a seguinte alteração:

"Art. 1º.-A. É vedada a venda de fogos de estampido, fogos de artifício e substâncias pirotécnicas e similares a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Todo estabelecimento autorizado a comercializar fogos, nos termos desta lei, manterão aviso, em local estratégico e em letras facilmente visíveis, com os seguintes dizeres:

'AVISO AO PÚBLICO

É expressamente proibida a venda de fogos de artifícios a menores de 18 anos, nos termos do transcrito artigo 244 da Lei federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):



17
62037

(Autógrafo PL nº. 10.960 - fls. 2)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.'

Art. 2º. Ao infrator desta lei impor-se-á multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de novembro de dois mil e onze (22/11/2011).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

18
63.055

Of. PR/DL 914/2011
proc. 63.055

Em 22 de novembro de 2011

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.960**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.960

PROCESSO Nº. 63.055

OFÍCIO PR/DL Nº. 914/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/11/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Autores

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/12/11


Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Expediente

20
63035

OF. GP.L. n.º 383/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 15/02/2011 15:11 000063820

Processo n.º 28.960-8/2011

Jundiaí, 14 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Allanfrede
Diretoria Legislativa
15/12/2011

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 7.789, objeto do Projeto de Lei n.º 10.960, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



21
163035

LEI N.º 7.789, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a Lei 4.570/95, que condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício, para vedar sua venda ao menor de 18 anos; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 4.570, de 02 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos e com a seguinte alteração:

“Art. 1º.-A. É vedada a venda de fogos de estampido, fogos de artifício e substâncias pirotécnicas e similares a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Todo estabelecimento autorizado a comercializar fogos, nos termos desta lei, manterão aviso, em local estratégico e em letras facilmente visíveis, com os seguintes dizeres:

'AVISO AO PÚBLICO

É expressamente proibida a venda de fogos de artifícios a menores de 18 anos, nos termos do transcrito artigo 244 da Lei federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.'

Art. 2º. Ao infrator desta lei impor-se-á multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e onze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1

Mod.3

PUBLICAÇÃO Rubrica
16/12/2011